



PUBLICADO EM SESSÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 11.194
(de 21 de agosto de 1.990)

RECURSO Nº 8.845 - CLASSE 4ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Partido Liberal - PL, por seu Presidente Regional.

- Partido político. Convenção. Quorum para deliberar sobre coligação. Matéria interna corporis.
- Escolha de candidatos (suplentes de senador) não pode ser delegada, pela convenção, à Comissão Executiva.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 21 de agosto de 1.990.

SYDNEY SANCHES - Presidente

OCTÁVIO GALLOTTI - Relator

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

Procurador Geral Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: Trata-se do registro de candidatos de coligação formada, em Minas Gerais, pelos Partidos das Reformas Sociais (PRS), Trabalhista Brasileiro (PTB) e Liberal (PL).

No presente recurso (fls. 173/99), o Ministério Público Eleitoral argüiu a falta de quorum para a deliberação tomada pela convenção do PL em referência à coligação, bem como a impossibilidade de haver sido delegada, à Comissão Executiva, a escolha dos candidatos a suplente de Senador. Postula, em consequência o provimento do recurso, para os fins de (fls. 199):

" - se decretar a nulidade parcial da convenção do PL, no tocante à deliberação sobre Coligação, e se indeferir a Coligação do partido, com o PRS e o PTB.

- se indeferir o registro de candidatos a Suplente de Senador, do PL, por consequente inelegibilidade, preservando-se o registro dos candidatos do PL, a Deputado Federal e a Deputado Estadual, e da Coligação do PRS com o PTB, relativas ao sistema majoritário e ao sistema proporcional, deferidas pelo Tribunal a quo, sendo que, no caso, caberá à Coligação indicar novos nomes para suplente de Senador."

Fazendo remissão ao parecer anteriormente proferido no R. 8.815, o ilustre Vice-Procurador Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 176/8).

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI (Relator): Ao considerar matéria interna corporis a impugnação relativa ao quorum necessário para a deliberação tomada a respeito da coligação, o Relator do acórdão recorrido, ilustre Juiz MARCO AFONSO DE SOUZA, adotou prudente e correta posição, perante a

autonomia assegurada, aos partidos políticos, pelo § 1º do art. 17 da Constituição. Eis a parte nuclear do douto voto (fls. 155/7):

"Não comungo da idéia, como tenho dito, de que, assegurada a autonomia dos Partidos em dispositivo da Lei Maior auto-aplicável, o Código Eleitoral e a Lei Orgânica dos Partidos Políticos estejam integralmente revogados, mesmo porque, em sentido contrário, há reiteradas decisões não só deste Eg. Tribunal, como também, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Mas tampouco posso aceitar que todas as suas disposições tenham sido recepcionadas pela nova ordem Constitucional.

Admitir esta hipótese seria negar todo e qualquer significado à decantada autonomia partidária assegurada no preceito constitucional retrocitado.

Como assinalado pelo eminente juiz, desta Corte, Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, em voto proferido no julgamento relativo à impugnação da coligação do PSC com o PRN, a questão não é tranqüila quando busca conceituar esta autonomia ou definir seu alcance e limites. A solução não é fácil, longos debates virão. E eles já começaram.

Manifestou o douto juiz, a seguir, seu posicionamento a respeito, que passo a ler, tomando-o de empréstimo como um dos fundamentos de meu voto. (LÊ)

"Sem entrar a fundo nesta discussão permito-me chamar a atenção para a Lei 7.773, de 8 de junho de 1989, que dispões sobre a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República. Foi ela promulgada já na vigência da nova Carta. E é a única, após a CF/88, que regulamentou eleições (para as eleições deste ano nenhuma norma especial foi editada)."

Em seu art. 9º, § 1º assim está:

"A Convenção Nacional será constituída na forma estabelecida nos Estatutos do Partido Político".

O texto foi repetido no art. 7º da Res. 15.362/89, do TSE, que fixou instruções para a escolha e o Registro de Candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República.

Já o § 2º reza que "São convalidadas as convenções nacionais realizadas antes da data da publicação desta lei, desde que constituídas na forma dos Estatutos do Partido Político:"

Estes dispositivos revogaram - não

tenho dúvida - o art. 46 da LOPP, que tinha a seguinte redação-

"ART.46 - Constituem a Convenção Nacional:

I - os membros do Diretório Nacional;
II - os Delegados dos Estados e Territórios; III - os representantes do partido no Congresso Nacional."

Em consequência, agora, quem dispõe sobre a constituição da Convenção Nacional é o Estatuto do Partido Político, não mais a lei. O § segundo citado é ainda mais incisivo. Convenções realizadas antes da data da publicação da Lei 7.773/89 só serão convalidadas se constituídas na forma dos Estatutos do Partido Político. A dizer: não serão convalidadas ainda que obedientes ao texto da LOPP (salvo se os Estatutos do Partido coincidiram com esta, parece óbvio). Segue-se que cada Partido poderá constituir a Convenção a seu modo, dentro aliás do princípio maior de autonomia que lhe é assegurada na Constituição.

É bem verdade que a lei ora aludida se refere apenas à Convenção Nacional. Sem embargo disso não há como se deixar de aplicá-la no tocante às convenções regionais e municipais. Não é lógico e razoável que o Estatuto possa dispor sobre a constituição da Convenção Nacional (órgão supremo do Partido-art. 21 da LOPP) e não possa fazê-lo relativamente às Convenções menores. Resultado deste raciocínio é que estão revogados também os arts. 42 e 61 da LOPP que disciplinavam a constituição das Convenções Regionais e Municipais, respectivamente.

Mesmo que numa interpretação restritiva se viesse a entender que a revogação atingiu somente o art. alusivo à Convenção Nacional, a lei era endereçada apenas à eleição para Presidente da República, ainda assim não poderia subsistir o regramento dos arts. 42 e 61 (os quais, repito, dizem respeito às Convenções regionais e municipais). É que os comandos citados, da Lei 7.773/90, traduzem a conotação clara de que a matéria de constituição de Convenções está afeta, presentemente, à organização interna dos Partidos. Por isto, os arts. 42 e 61, não estivessem revogados, teriam perdido sua eficácia por haver cessado a razão constitucional que a eles dava embasamento (Cf. doutrina de Caio Mário da Silva Pereira - "Direito constitucional intertemporal" - Forense - Vol. 304 - Pág. 34).

Ou, na lição de Geraldo Ataliba: "as normas incompatíveis desaparecem, caducam com a velha Constituição, e desaparecem porque seu fundamento, sua base é banida do universo jurídico." (Efeitos da nova Constituição - "Critério Prático para reconhecer, em cada caso, se uma norma continua válida." - Forense - Vol. 304 - Págs. 85/86). A lei 7.773/89 estaria bem próxima de uma interpretação autêntica, pudéssemos dizer assim, explicitando, neste ponto específico, o espírito da Lei Maior.

Ora, se revogado ou sem eficácia o art. 42 da LOPP que - repita-se-regulava a Constituição da Convenção Regional, não faz sentido qualquer consideração relacionada ao quorum. Este é consequência. A forma de constituição da Convenção o seu pressuposto. Disto defluiu estar prejudicada a aplicação dos arts. 32 e 33 da Lei 5.781/ repetidos no art. 7º da Res. 16.347, de 27 de março de 1990 e art. 15 da mesma Resolução. O citado art. 7º diz que "a convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, pela maioria de votos dos presentes." Já o art. 15 preceitua que "as convenções regionais dos Partidos Políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros". Se não está definido o que seja convenção, não há como se aferir o quorum."

Além dessa incensurável orientação, levou em conta, S.Exa., como tem igualmente considerado esta Corte, a ausência de prejuízo, que não estaria a recomendar, no caso, a pronúncia da nulidade acaso existente. Disse o ilustre Relator (fls. 160):

"Admitida, para argumentar, a irregularidade da convenção, não seria de decretar-se sua invalidação por ausência de qualquer comprovação de prejuízo, como realçado no voto do Juiz Luiz Gonzaga, destacando-se, aqui, apenas, ser reiterada e pacífica a jurisprudência desta Corte a respeito (ac. 667/86, ~~ac. 2.228/88~~, ac. 2.522/88, ac. 2.125/88, ac. 81/89, dentre outros), reconhecida não ser a matéria de ordem pública."

No tocante, porém, à escolha dos candidatos à suplente de senador, já não entendo mereçam prevalecer, em prol da preservação do ato partidário, as escusas acima

admitidas, ou outras da mesma natureza.

A possibilidade de transferência da escolha dos candidatos às eleições, em cuja participação reside o escopo fundamental da atividade partidária, desnatura e esvazia a convenção, que é, por sua vez, o lastro democrático da vida partidária. Excede, portanto, os limites da autonomia de organização, assegurada pela Constituição e configura razão de ordem pública, cuja preterição não deve ficar sujeita à verificação de prejuízo de particulares, para cominação de nulidade.

Sucedo que a impugnação dos candidatos a suplente de senador é suscetível de alcançar, em seus efeitos, a situação do candidato a senador, que no caso, foi escolhido, mediante coligação, por outro partido, sem que, ao ato, se oponha algum defeito.

Daí a proposição da Procuradoria Recorrente, no sentido de que "cabará à Coligação indicar novos nomes para suplente de Senador."

Confesso haver hesitado no abonar a solução.

Raciocinei, todavia, no sentido de que não seria razoável restituir, à própria Comissão Executiva do Partido Liberal, em grau de substituição, a mesma prerrogativa vedada, que originariamente exercera. Estaria aberta, também para o futuro, a possibilidade da transferência, à Executiva, a competência para a escolha de candidatos, sempre que desdobrada em duas manobras: uma anterior e outra ulterior ao indeferimento do registro.

Ao mesmo partido que indicou o titular cuja candidatura está a depender da existência de suplentes, deve caber o provimento destes, segundo penso.

Ante o exposto, sem acolher o recurso no ponto em que impugna a validade da coligação, dou-lhe, em parte, provimento, para indeferir o registro dos candidatos a suplente de senador, cabendo, à Comissão Executiva do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, escolher os novos nomes para aquelas candidaturas.

DECISÃO UNÂNIME.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Senhor Presidente, recebi memorial dos ilustres advogados Raul Mota Moreira e Terezinha Vieira, em que Ss. Ex^{as}. sustentam, com muito brilho, a prevalência da tese adotada pelo acórdão do Tribunal Regional de Minas Gerais.

Quanto à questão do quorum, ela já foi apreciada por esta Corte no Recurso 8.815, de que foi relator o eminente Ministro Pedro Acioli e, nesse ponto, não há divergência.

A questão se torna mais complexa no que tange à delegação de poderes para a escolha de candidatos, no caso, a escolha dos Suplentes a Senador.

Os doutos advogados referem-se, no memorial, a precedente desta Corte, de que foi Relator o eminente Ministro Sebastião Reis, o Acórdão nº 9.472, em que ocorreu situação semelhante a esta, ou seja, delegação de poderes para a escolha de candidato a prefeito e a vice; houve impugnação e o nome do vice-prefeito foi novamente sufragado, ou ratificado, pela Comissão Executiva, após a decisão do TRE, e o TSE entendeu possível essa providência, contra o voto do eminente Ministro Roberto Rosas.

Participei daquele julgamento e aderi àquele entendimento sufragado no voto do eminente Ministro Sebastião Reis -, mas desejo rever a minha posição, Senhor Presidente. Penso que há motivos suficientes para fazê-lo, em face dos argumentos alinhados pelo eminente Ministro Octávio Gallotti em seu duto voto.

Penso que a se admitir a tese sustentada pelo acórdão recorrido, estaríamos tornando praticamente sem sentido a Convenção, porque, como bem lembrou o eminente Relator, a finalidade precípua da Convenção é a escolha de candidato - aliás a nossa Resolução nº 16.347, repetindo o art. 60 da LOPP diz, expressamente, que a escolha de candidato às eleições de 03 de outubro de 1990 será feita pelas convenções regionais dos partidos políticos.

Parece-me, portanto, que seria uma subversão do quanto dispõem a lei e a resolução permitir-se que a Conven-

ção delegue à Comissão Executiva a escolha dos candidatos, quer dizer, além de se tratar de um dever da Convenção, previsto em lei, ficaria ela esvaziada em sua finalidade, se se admitisse essa delegação preconizada pelo acórdão recorrido e pelos ilustres advogados que, com tanto brilho, defendem a tese do partido recorrido - PL.

Adiro, portanto, ao douto voto do eminente Ministro Gallotti e, como S. Exª., devo declarar que também sofri com a questão, porque tenho um recurso semelhante, análogo, também de Minas Gerais, em que a mesma tese é discutida.

Parece-me que, realmente, a solução que S. Exª. deu ao caso é a que melhor se ajusta à letra e ao espírito da lei. É a mais justa, inclusive porque, de um lado, penaliza o partido que cometeu a falta - não se diz que, evidentemente, houve fraude ou má fé nessa decisão -, mas penaliza o partido que cometeu a falha, não se permitindo que ele volte a sufragar os mesmos nomes originariamente escolhidos por decisão de sua Comissão Executiva; mas por outro lado, não sacrifica o partido coligado que escolheu o candidato à senatória, o qual seria injustamente prejudicado se não se lhe dessem os suplentes que a Constituição exige.

Com essas considerações, também acompanho o douto voto do eminente Ministro Gallotti.

Rec. nº 8.845 - Cls. 4ª - MG.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 8.845 - Cls. 4ª - MG. - Rel. Min. Octávio Gallotti.
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.
Recorrido: Partido Liberal - PL, por seu Presidente Regional
(Advs.: Drs. Raul Motta Moreira e Therezinha Cordeiro Vieira).
Decisão: Aprovado em parte, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator. Decisão unânime.
Usou da palavra, pelo Recorrido: Dra. Therezinha Cordeiro
Vieira.
Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros
Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli,
Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvaren-
ga, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 21.8.90.

/lmof.